



*Município de Antônio Prado
Rio Grande do Sul - Brasil*

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS

Este Estudo Técnico Preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento para aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde deste Município, repetição do Pregão Eletrônico 09/2024, e busca caracterizar o interesse público envolvido. O estudo pretende evidenciar a necessidade, apontando a melhor solução para o Município de Antônio Prado/RS, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Para tanto, o estudo buscou organizar a forma de apresentação dos itens considerados obrigatórios, seguindo, dentro do possível, como referência, a ordem disposta no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O estudo também traz algumas considerações sobre as regras, que poderão subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

2 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Da Justificativa

A necessidade da abertura deste processo visa a aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde deste Município. Diante a alta demanda materno infantil dos últimos anos, a aquisição visa equipar e modernizar as unidades básicas de saúde do Município, tais equipamentos permitirão diagnósticos mais rápidos e precisos, oferecendo maior segurança durante os atendimentos, reduzindo riscos de complicações para os pacientes, bem como, possibilitarão tratamentos mais eficazes. Com o aparelhamento das UBSs, será possível atender um maior número de pacientes, reduzindo filas de espera, assim, demonstrando o compromisso da administração municipal com a qualidade nos atendimentos do SUS.

A necessidade surgiu a partir da aprovação da proposta Portaria SES Nº1098/2023 da Secretaria Estadual da Saúde do RS.

O processo licitatório para a aquisição deve ser realizado obrigatoriamente na modalidade de Pregão Eletrônico por tratar-se de verba oriunda da esfera Estadual.

2.2. Secretarias Requisitantes

Secretaria Municipal da Saúde

2.3. Da escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico nos termos do artigo 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

Não se aplica.

2.4. Da escolha do Sistema de Registro de Preços



*Município de Antônio Prado
Rio Grande do Sul - Brasil*

Não se aplica.

2.5. Da adoção do Sistema de Registro de Preços

Não se aplica.

3 – DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO – PAC

A previsão da contratação do presente objeto não encontra-se no Plano Anual de Compras, uma vez que esta é uma demanda que surgiu somente a partir da aprovação do projeto citado, desta forma não trata-se de aquisições comuns que são realizadas de forma contínua, caracterizando-se assim uma demanda que não pode ser prevista no Plano Anual de Compras.

4 – DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS E MODELO DE EXECUÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO/EXECUÇÃO

Os requisitos da contratação estarão presentes no Termo de Referência deste objeto, abrangendo:

- a) prazo de entrega do objeto e condições de recebimento;
- b) local de entrega, com responsável pelo recebimento e contato telefônico;
- c) condições de entrega;
- d) do prazo de validade dos itens, se for o caso;
- e) da substituição do objeto;
- f) da documentação necessária na entrega do objeto, se for o caso;
- g) da garantia dos itens, se for o caso;
- h) descrição objetiva das características desejáveis dos itens.

5 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A previsão das quantidades a serem contratadas são as constantes na tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANTIDADE
01	BIOMBO	Und	2
02	ESFIGMOMANÔMETRO ADOLESCENTE/JUVENIL	Und	2

Conforme art. 82, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, consideramos a quantidade mínima de unidade de medida, a apresentação definida em cada item, para que possibilite que o item seja entregue em sua embalagem original.

6 – LEVANTAMENTO DE MERCADO



Município de Antônio Prado
Rio Grande do Sul - Brasil

Em recentes pesquisas e estudos realizados por esta Secretaria, foi verificado no mercado empresas/marcas com condições de fornecer o tipo de aquisição.

Considerando as opções de mercado e a necessidade de aquisição e garantia de materiais, equipamentos hospitalares e computadores para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde deste Município, em vista da necessidade que surgiu a partir da aprovação do Programa Portaria SES nº1098/2023, cadastrado e aprovado junto a Secretaria Estadual da Saúde, fazem-se necessárias ações que permitam o atendimento da legislação vigente para a realização desta aquisição.

Sendo assim, surgiu a necessidade de realização de processo licitatório para aquisição dos equipamentos citados, para atendimento da lei que rege as aquisições e contratações públicas.

A contratação é para uma aquisição comum de equipamentos com empresas aptas a comercializar este produto, sendo a única forma da Administração realizar e atender este objeto.

7 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação foi baseada em pesquisa de preços realizada direta com fornecedores, portais SIGEM, LICITACON, PAC, e em consultas em sites na internet, conforme o disposto no Decreto Municipal nº 1.646/2022, e consta em um documento específico denominado pesquisa de preços, juntada aos autos do processo.

A estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculos e outros documentos que lhe dão suporte, constam somente no processo em questão, fase preparatória, devido à Administração optar por preservar o seu sigilo.

8 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução de aquisição apresentada neste representa uma necessidade e os quantitativos dos materiais e equipamentos hospitalares são correspondentes às necessidades das diversas atividades realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde diante da disponibilidade dos recursos do Programa e dos itens com maior necessidade de aquisição para qualificar e garantir a continuidade dos serviços da Secretaria Municipal da Saúde junto a população Pradense.

9 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União prevê a adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações, objetivando-se uma maior disputa de lances com potencial de impacto na redução do preço final de cada item, por ser esta opção considerada a mais técnica e economicamente viável, o que favorece a ampla concorrência.

Desta forma, conforme determina o art. 40, inciso V, alínea 'b' e § 2º do mesmo artigo e art. 18, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, A ADJUDICAÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA POR ITEM.



10 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

O objetivo fim desta licitação é de melhoria, aparelhamento e qualificação dos serviços prestados à população que utiliza os serviços do SUS, bem como de dar condições adequadas de trabalho aos servidores para a realização dos trabalhos junto a Secretaria da Saúde. Adequar e atualizar os equipamentos das Unidades Básicas de Saúde no âmbito dos atendimentos materno infantil. Realizadas com eficiência, de forma a cumprir também, todos os demais princípios administrativos constitucionais elencados no art. 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade).

11 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Não se aplica.

12 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

A contratação pretendida não tem inter-relação com outras contratações correlatas e/ou interdependentes, pois o seu objeto não necessita de outras contratações para gerar os benefícios esperados com essa contratação.

13 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, não se verificam impactos ambientais relevantes, sendo necessário tão somente que a licitante atenda aos critérios dos órgãos fiscalizadores e à política de sustentabilidade ambiental estabelecida.

14 – JUSTIFICATIVA PARA A INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

A Lei Federal nº 14.133/2021 tem como regra a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissivo sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto.

O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de consórcio, sendo essa escolha um ato discricionário da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a autoridade licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidirá pela vedação ou não à participação de empresas em regime de consórcio.

A admissão de participação de consórcio faz-se necessária quando em razão das circunstâncias do mercado e/ou a complexidade do objeto tornam problemática a competição, ou seja, quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Dessa forma, a participação de empresas reunidas em consórcio ampliará o universo de licitantes, pois possibilitará a junção de 2 ou mais empresas para realização de determinado objeto. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021).

A jurisprudência do TCU traz entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como cerceá-la. Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação dever ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação (...) (Acórdão TCU 2.813/2004 e 1.782/2009).



Município de Antônio Prado
Rio Grande do Sul - Brasil

Com relação a presente contratação, a vedação à participação de interessadas, que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, se justifica na medida em que nas contratações de bens e serviços comuns, tendo em vista a proporção da demanda do Município, é perfeitamente pertinente e compatível com empresas que atuam em todo território nacional, empresas essas que possuem condições suficientes para a execução de objetos dessa natureza, o que não tornará restrito o certame a um pequeno número de empresas.

Assim sendo, avaliando a realidade do mercado para este objeto, não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

15 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A equipe de planejamento declara **viável** a contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, afinal o estudo mostra que a aquisição dos itens está em plena concordância com os princípios da Administração Pública e atendem ao propósito proposto. Da mesma forma, os requisitos apresentaram-se viáveis economicamente, além da contratação se alinhar às finalidades do Órgão.

Antônio Prado/RS, 27 de setembro de 2024.

Anelise Cristina Molon
Escriturária

Meliny Dalla Bona Gallio
Secretária Municipal da Saúde